Projecto de Lei n.º 355/XI/1ª

Extensão do regime de neutralidade fiscal nas operações de reestruturação de empresas aos países de língua oficial portuguesa

Exposição de Motivos

Os artigos 73º e seguintes do CIRC estabelecem o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais em sede de IRC. Em especial, na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso da entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência das referidas operações, desde que determinados requisitos sejam preenchidos (regime de "neutralidade fiscal"). Também para a permuta de partes sociais o regime especial prevê que a atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação, desde que, uma vez mais, determinados requisitos sejam preenchidos.

Por outro lado, o artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais tem por objectivo conceder alguns benefícios fiscais às empresas que exerçam directamente e a título principal uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial ou a prestação de serviços e que se reorganizem em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação.

Aqueles benefícios são, resumidamente:
a) Isenção de Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
b) Isenção de Imposto do Selo;
c) Isenção de emolumentos e outros encargos legais.

Este regime é aplicável aos actos de concentração ou acordos de cooperação, nos termos definidos no nº 2 do referido artigo 60.º.

Tendo em atenção a necessidade de promover Portugal como um centro e plataforma de investimento para os países de expressão portuguesa, propõe-se a extensão do regime de neutralidade fiscal aplicável às reestruturações de empresas, de modo a abranger estas operações quando realizadas entre sociedades portuguesas e sociedades residentes em países de língua oficial portuguesa.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º
Objecto

A presente Lei estende o regime de neutralidade fiscal nas operações de reestruturação de empresas aos países de língua oficial portuguesa.

Artigo 2º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 73.º e 77.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO VI
Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO IV
Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais

Artigo 73.º
Definições e âmbito de aplicação

[...]

7 — O regime especial estatuído na presente subsecção aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de activos, tal como são definidas nos nºs 1 a 3, em que intervenham:

a) [...]

b) [...]

c) Sociedade ou sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa, na República Democrática de Timor-Leste e na República Federativa do Brasil.

[...]»

Artigo 77.º

Regime especial aplicável à permuta de partes sociais

[...]

2 — O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia, e preencham as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, ou sejam residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa, na República Democrática de Timor-Leste e na República Federativa do Brasil

b) [...]

[...]»

Artigo 3º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IX

Benefícios fiscais à reestruturação empresarial

Artigo 60.º

Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação

[...]

2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável aos actos de concentração ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia, **em países de língua oficial portuguesa** ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com excepção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

[...]»

Artigo 4º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2010

Os Deputados do CDS-PP,